



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10410.006094/2003-11
Recurso nº : 151.646
Matéria : IRPF - Ac(s): 1998 e 1999
Recorrente : DIÓGENES TORMENA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.514

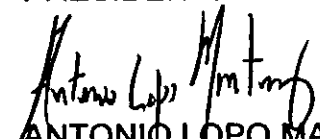
DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIÓGENES TORMENA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que rejeitavam a decadência. Os Conselheiros Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis votaram pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006094/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.514

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e
REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a conselheira HELOÍSA GUARITA
SOUZA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006094/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.514

Recurso : 151.646
Recorrente : DIÓGENES TORMENA

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte DIÓGENES TORMENA, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 16/12/2003, o auto de infração de fls. 07/12, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 640.789,00.

2 - Na descrição dos fatos, às fls. 7/9, foi relatado, em síntese, que foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida no Banco Itaú e HSBC, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou integralmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores não comprovados pelo ora recorrente correspondem aos constantes do quadro de fls. 08 e são referentes ao ano-calendário de 1997 e 1998.

3 - Irresignado com a consubstanciação do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 139/140, onde suscitou, em síntese, o seguinte:

a) Preliminarmente, argüiu a decadência do lançamento nas parcelas relativas a 1997.

b) Indica que os depósitos tiveram origem no ano de 1985 num depósito feito no Banco do Estado de São Paulo S/A no valor de Cr\$ 2.566.000.000,00, cujo valor corrigido até o dia 31 de outubro, importava em R\$ 1.162.576,29.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006094/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.514

c) Complementa que é ilegítimo o lançamento efetuado com base nos depósitos bancários.

d) Argumenta ser incorreta a utilização da Taxa Selic para atualização do crédito.

Buscando corroborar suas alegações, juntou, ainda, os documentos de fls. 141/170.

4 - Em 10 de março de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência para o ano calendário de 1997 e considerou parcialmente procedente o lançamento nos termos do voto consubstanciado nas fls. 178 e 187. Diante do voto ficaram mantidos os lançamentos para os depósitos ao longo do ano de 1998.

5 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 30/03/2006, conforme AR de fls. 190, o contribuinte, se mostrando irredutível apresentou em 02/05/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 191/206, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente relatório, aditando, em suma, que:

a) Afirmou que não há de se falar em presunção em face de depósitos não-comprovados, uma vez que foi demonstrada a origem dos mesmos;

b) Consignou, ainda, que é entendimento doutrinário e jurisprudencial de que depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, transcrevendo jurisprudência;

c) Citou a súmula 182 do TRF, buscando fortalecer seus fundamentos;

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006094/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.514

d) Ao final, requereu o provimento do recurso para anular o crédito tributário lançado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006094/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.514

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de preliminar.

A questão cinge-se a utilização dos depósitos bancários de origem não comprovada como elemento que fundamenta a caracterização de omissão de rendimentos.

O lançamento foi efetuado, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/11), com base no artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996.

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial.

Embora não tenha sido alegado pelo recorrente, preliminarmente de ofício cabe analisar a decadência para os depósitos do ano calendário de 1998.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os depósitos que ocorreram ao longo do ano de 1998, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2003, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1998.



Processo nº. : 10410.006094/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.514

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e recebido por AR (fls. 137) apenas no dia 03/02/2004, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006094/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.514

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento, sujeito naturalmente a melhor juízo, cabe considerar o lançamento do ano de 1998 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2003, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1998, sem apreciar as questões de mérito, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ